



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13209.720323/2015-13
ACÓRDÃO	2301-011.919 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO HUMBERTO FERNANDES VIEGAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com instrução previstas na legislação, realizadas em favor de alimentando quando previsto em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo a comprovação da obrigatoriedade, deve ser efetivada a dedução.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Não cumprido tais requisitos, a dedução é indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, afastando a glosa de despesas com instrução nos limites legais definidos para o ano-calendário objeto do lançamento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de fls. 104/110 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário suplementar na monta de R\$ 14.667,31. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2014, sendo apuradas:

- à fl. 105, a dedução indevida de despesa com instrução, havendo a glosa do valor correspondente a R\$ 8.371,84 "porque o contribuinte compareceu a SRF e não comprovou as dependências de Lucas, Paulo Victor e Sarah";
- à fl. 106, a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, sendo glosado o importe de R\$ 24.408,00 "porque o contribuinte não apresentou a sentença homologada judicialmente";
- às fls. 107/108, a dedução indevida de despesas médicas na monta de R\$ 5.955,73 declarada como paga à Unimed Belém/PA, acarretando a respectiva glosa "porque o contribuinte compareceu a SRF e não comprovou as dependências de Lucas, Paulo Victor e Sarah".

O notificado apresentou a impugnação de fls. 101/102, mediante a qual, em síntese, contestou as glosas ocorridas, uma vez que detém direito às deduções pleiteadas, conforme documentação que faz colacionar às fls. 111/189.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte, apresentando as seguintes conclusões:

O confronto entre essas informações e o litígio ora estabelecido permite as seguintes análises:

1 - as despesas com educação, repise-se, não estão entre as obrigações judicialmente firmadas, daí não se aplicar a previsão de dedução estampada no art. 81, § 3º, do RIR/1999, e, em consequência, manter a glosa descrita no lançamento, no valor de R\$ 8.371,84;

2 - fora estabelecido o depósito mensal em poupança mantida pelo ex-cônjuge, dessa forma, ausente comprovação de pagamento por via bancária, ou mesmo alguma instrução tutelada em juízo para que houvesse modificação na forma de adimplemento, entende este julgador que os simples recibos de fls. 143/149 não se consistem em elementos hábeis para a comprovação do direito à dedução regulada pelo art. 78 do RIR/1999, daí a manutenção da glosa no importe de R\$ 24.408,00;

3 - quanto às despesas médicas, os comprovantes de pagamento à Unimed Belém/PA, às fls. 150/182, são hábeis para admitir a dedução prevista no art. 80, § 5º, do RIR/1999, conforme disposição constante da sentença judicial, o que permite restabelecer o valor de R\$ 5.955,73 e eximir o interessado do recolhimento do IRPF suplementar equivalente a R\$ 1.637,83 (=5.955,73 x 0,275).

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 06/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando as mesmas razões de fato e de direito expostas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a impugnação ofertada, o teor da decisão da DRJ e o recurso voluntário interposto, o litígio recai neste momento sobre glosa de pensão alimentícia e despesas com instrução.

Não houve alegação de preliminares.

Quanto a glosa de despesas com instrução decidiu a DRJ que não seria caso de afastar uma vez que não estaria dentre as obrigações firmadas no Termo de Acordo Para Separação Consensual.

Analisando o documento de fls. 187/189, entendo que a decisão recorrida incorreu em equívoco.

Suficiente ver que a alínea “d”, do item 1, restou definido que competiria ao cônjuge varão, PAULO HUMBERTO FERNANDES VIEGAS, *“as despesas com matrículas, material escolar, fardamento e pagamento das mensalidades escolares, correrão por conta do cônjuge varão”*.

Desta feita, entendo que restou preenchido o requisito legal previsto no art. 85, §3º, do RIR/99, vigente à época.

Já no tocante à glosa da pensão alimentícia, no que pese o contribuinte ter feito prova da obrigatoriedade, não comprovou o efetivo pagamento como determinado pelo instrumento judicial de acordo.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

2 - fora estabelecido o depósito mensal em poupança mantida pelo ex-cônjuge, dessa forma, ausente comprovação de pagamento por via bancária, ou mesmo alguma instrução tutelada em juízo para que houvesse modificação na forma de adimplemento, entende este julgador que os simples recibos de fls. 143/149 não se consistem em elementos hábeis para a comprovação do direito à dedução regulada pelo art. 78 do RIR/1999, daí a manutenção da glosa no importe de R\$ 24.408,00;

Esse é o entendimento do CARF.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

(Acórdão nº 2301-006.419 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10/09/2019)

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em

conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Não cumprido tais requisitos, a dedução é indevida.

(Acórdão nº 2301-006.284 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10/07/2019).

Por tais razões, deve ser mantida a glosa de pensão alimentícia.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a glosa de despesas com instrução nos limites legais definidos para o ano-calendário objeto do lançamento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL